

Registro: 2021.0000487109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039328-24.2017.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCAS MARÇAL FRANZÉ PACE, é apelada LIZIÊ FRANCIELLE SILVA BERTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 36^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WALTER EXNER (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 24 de junho de 2021.

SERGIO ALFIERI RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL nº 1039328-24.2017.8.26.0001 APELANTE: LUCAS MARÇAL FRANZÉ PACE APELADO: LIZIÊ FRANCIELLE SILVA BERTO

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ DE 1º GRAU: ANA CAROLINA DELLA LATTA CAMARGO BELMUDES

VOTO Nº 8258

APELAÇÃO. Acidente de trânsito. Ação de reparação de danos materiais. parcialmente procedente e improcedente a reconvenção. Recurso do réu-reconvinte. Placa de "Pare" na via em que transitava o veículo conduzido pela autora. Preferência legal não observada pela condutora, causando a colisão. Inobservância das regras de trânsito previstas no art. 44 do CTB. Dinâmica do acidente apurada pelo laudo pericial e pela prova oral. imprudente autora da demonstrada. Excesso de velocidade do veículo conduzido pelo réu não comprovado. Autora que não se desincumbiu de comprovar a conduta culposa, imprudente e exclusiva do réu no acidente, ônus que lhe competia (art. 373, I, do CPC). Ação que se julga improcedente, carreando à autora as verbas sucumbenciais, observada a gratuidade da justiça concedida. Reconvenção. Ilegitimidade de parte do réureconvinte para pleitear em nome próprio direito alheio, porquanto não comprovou haver despendido qualquer valor para providenciar o conserto do veículo de propriedade de sua genitora, não configuradas as hipóteses de legitimidade extraordinária ou substituição processual (art. 18, parágrafo único, do CPC). Reconvenção que se julga extinta, ilegitimidade ativa de parte, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, carreando ao réu-reconvinte os ônus sucumbenciais. Sentenca parcialmente modificada. **RECURSO** PARCIALMENTE PROVIDO.



Trata-se de ação de indenização por danos materiais decorrente de acidente de trânsito, ajuizada por LIZIÊ FRANCIELLE SILVA BERTO contra LUCAS MARCAL FRANZE PACE, julgada parcialmente procedente pela r. sentença atacada (fls. 186/188), cujo relatório adoto, condenando o réu ao pagamento de indenização por dano material no importe de R\$ 23.423,94, acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a propositura da ação, e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, rejeitado o pedido de ressarcimento de honorários contratuais, carreando-lhe, ainda, os ônus sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

A r. sentença julgou, ainda, improcedente o pedido reconvencional e condenou o réu-reconvinte ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à reconvenção.

Inconformado, o réu-reconvinte interpôs recurso de apelação (fls. 191/208), aduzindo que a r. sentença não observou o laudo realizado pela perícia técnica o qual concluiu que o veículo conduzido pelo apelante teve sua trajetória interrompida pelo automóvel da parte contrária, que não respeitou a sinalização de parada obrigatória. Transcreveu trechos do depoimento prestado pelo perito em audiência e refutou a alegação de que estaria em alta velocidade, eis que logo após o cruzamento existe uma lombada, sendo uma via com grande circulação de veículos, inclusive ônibus e faixa para a travessia de pedestres, além de veículos estacionados em ambos os lados, tornando a



via muita estreita. Colacionou fotos das vias para demonstrar por onde trafegavam os veículos e a visão que cada motorista tinha do cruzamento. Impugnou a alegação inicial de que dirigia o veículo acima de 30km/h, pois se assim fosse, a passageira do automóvel da parte contrária e a própria autora poderiam ter ido a óbito, tendo em vista o tamanho e peso do automóvel do apelante. Invoca a presunção de culpa da autora ao adentrar o cruzamento em via principal sem as devidas cautelas e que não foi elidida.

Recurso devidamente processado e preparado (fls. 209/210).

Contrarrazões apresentadas às fls. 213/221.

O presente recurso foi distribuído a esta 36^a Câmara de Direito Privado, a cargo do Desembargador Jayme Queiroz Lopes em 09/09/2019 (fls. 224), e posteriormente redistribuído a este Relator por força da Portaria de Designação nº 08/2021 da E. Presidência da Seção de Direito Privado (fls. 227).

É o relatório.

A irresignação recursal comporta parcial provimento.

Segundo se depreende da petição inicial, no dia 01/04/2017, por volta das 20h43m, a autora trafegava com seu veículo da marca/modelo Ford/Fiesta, placas EDR-8313, pela Rua Domingos Fasolari, no sentido bairro – centro, cidade de São Paulo, quando no cruzamento com a Rua Saguairu, parou o veículo, obedecendo a placa "PARE", olhou para os dois lados e, como não viu nenhum veículo, iniciou a travessia e quando já havia ultrapassado o meio da referida rua, foi fortemente abalroada pelo veículo do réu, da marca/modelo



Mitsubishi/Pajero Dakar, placas HKD-1818, que trafegava sentido bairro – centro, em alta velocidade, tanto que o automóvel da autora girou em 180° chocando sua parte traseira contra um poste de identificação da via.

Consta, ainda, que do acidente a passageira que estava no veículo sofreu lesões físicas e teve que ser socorrida.

Prossegue a exordial informando que a autora experimentou danos materiais no importe de R\$ 23.423,94 (menor orçamento para conserto do veículo), além dos gastos com o pagamento dos honorários de seu advogado, no valor de R\$ 4.684,79, razão da propositura da ação.

Com efeito, não há controvérsia acerca da trajetória dos veículos envolvidos no acidente: a autora conduzia seu veículo por via secundária (Rua Domingos Fasolari), dotada de sinalização de parada obrigatória no cruzamento com a rua preferencial (Rua Saguairu), por onde transitava o veículo conduzido pelo apelante.

O ingresso em cruzamento deve ser precedido de cautela e prudência, pois, trafegando em via secundária, o motorista deve calcular corretamente o tempo e o espaço necessários para a transposição de cruzamento para não interromper a trajetória de quem trafega pela via preferencial, tal como dispõe o art. 44 do Código de Trânsito Brasileiro¹.

Nesse sentido, ocorrida a colisão em cruzamento contendo sinalização de parada obrigatória em uma das vias, a presunção de culpa de acidente recai sobre o motorista que trafega pela rua sinalizada, incumbindo-lhe o ônus de demonstrar a conduta

Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.



imprudente do motorista do outro veículo envolvido no evento e que transita pela via preferencial.

A esse respeito, a autora da ação alega ter ingressado no cruzamento após verificar que não havia qualquer veículo trafegando pela via preferencial, versão acolhida na r sentença ao fundamento, em síntese, de que "... o veículo do réu abalroou bem no meio do veículo da autora, o que confere com a alegação de que ela já havia atravessado mais da metade do cruzamento quando foi atingida.".

Contudo, respeitado o entendimento declinado na r. sentença, a ação está a merecer desiderato parcialmente diverso.

Isso porque, na esteira do dispositivo legal citado, se o apelante transitava com seu veículo em via preferencial incumbia à apelada que trafegava pela outra via obedecer à sinalização "PARE" antes de ingressar no cruzamento.

Irrelevante que a colisão tenha se dado quando a motorista do automóvel Fiesta estava no meio da travessia do cruzamento. Esse argumento se amolda à ultrapassada e inaplicável teoria do eixo médio e serve apenas para confirmar a imprudência da autora ao tentar transpor o cruzamento sem observar a passagem de veículo que provinha de via preferencial.

A diferença de porte e de peso² entre os veículos explica a extensão dos danos. Aliás, se o veículo conduzido pelo réu estivesse em velocidade excessiva, alegação autoral acolhida na r. sentença por mera dedução, eis que ausente elemento probatório confiável, muito provavelmente a passageira do veículo (lado onde ocorreu o impacto) teria sofrido dano físico de maior proporção, quiçá

² Ford/Fiesta: 1.083 kg. Fonte: site www.icarros.com.br.

Mitsubshi Pajero/Dakar: 2.095 kg. Fonte: site www.icarros.com.br.



irreversível ou fatal, mas não foi isso o que ocorreu, pois como informado por ela em seu depoimento, sofreu lesão leve. E o fato de o veículo da autora ter girado em 180º é consequência da referida diferença de massa entre os veículos e do fato de que o réu não poderia estar em velocidade excessiva, caso contrário, conforme revela a experiência comum, o automóvel da autora teria sido arrastado por alguns metros pelo veículo do réu até que ambos se imobilizassem, tendo em vista o ponto de impacto do automóvel Fiesta - eixo central do lado direito - ausente marcas de frenagem na pista. Oportuno registrar a existência de uma lombada na via por onde transitava o veiculo do réu, logo depois do cruzamento onde ocorreu o acidente, equipamento a compelir todo e qualquer motorista a reduzir a velocidade, pena de perda de controle e risco de capotamento do veículo. E como o réu informou residir nas proximidades, verossímil se mostra a alegação de que obedecia ao limite de velocidade, justamente por conhecer esse obstáculo.

E o fundamento adotado na r. sentença, de que seria possível ao réu desviar ou estancar o seu conduzido para evitar o abalroamento, carece de lastro probatório e não transmuda a conduta culposa da autora. Inexigível do motorista que trafega por via preferencial intuir o surgimento repentino de outro veículo à sua frente, principalmente à noite onde a percepção visual diminui.

Quanto aos elementos probatórios, o laudo pericial elaborado por servidor público do Instituto de Criminalística equidistante do interesse das partes (fls. 18/28) foi conclusivo no tocante a dinâmica do acidente, *in verbis*:

"Apesar de o local encontrar-se inidôneo, os elementos



coligidos permitem ao relator inferir que trafegava a Pajero pela Rua Saguairu, no sentido Bairro-Centro, quando, na altura do cruzamento com a Rua Domingos Fasolari, teve sua trajetória interrompida pelo Fiesta, que trafegava por esta última via, no sentido Bairro-Centro e não respeitou a sinalização de Parada Obrigatória.

Após a colisão o Fiesta efetuou um giro de 180º no sentido horário e chocou sua traseira contra o poste de sustentação da identificação da via, sobre a calçada."

A esse respeito afirmou a autora que o laudo "... não pode retratar a realidade dos fatos, pois os veículos estavam fora do local do abalroamento" (fls. 03), argumento que não ultrapassa o campo da mera recusa, mormente porque não infirmado por qualquer outro meio de prova de hierarquia superior. A propósito, não há na r. sentença qualquer fundamento que justifique a desconsideração da força probatória desse documento produzido na fase policial.

No que diz respeito à prova oral, a testemunha arrolada pela autora³, e que se encontrava no interior do veículo sentada no banco do passageiro, ratificou a versão autoral e informou que também teria olhado e não visualizado qualquer veículo.

De outro lado, além de confirmar em seu depoimento prestado em juízo o quanto descrito no laudo pericial, o perito criminal do Instituto de Criminalística⁴ ainda informou que o veículo da autora estava praticamente parado ou muito devagar assim que ingressou no cruzamento, conclusão a que chegou ao analisar a

-

³ Lívia Maria Ribeiro Guidetti (fls. 152).

⁴ Leonardo de Salvo (testemunha - perito - fls. 152).



extensão dos danos. E a outra testemunha⁵ arrolada pelo réu e ouvida como informante, confirmou a versão defensiva, acrescentando que existia um veículo estacionado próximo à esquina ao lado esquerdo da rua por onde trafegava o automóvel em que ele se encontrava como passageiro, o que dificultaria a visão da autora.

Portanto, devidamente sopesados os elementos de prova coligidos aos autos, não se desincumbiu a autora de comprovar a conduta culposa, imprudente e exclusiva do réu no acidente, ônus que lhe competia (art. 373, I, do CPC).

Esses mesmos elementos convergiram no sentido de que o acidente foi causado pela autora ao adentrar no cruzamento proveniente de rua com sinalização de parada obrigatória, sem a devida cautela, acabando por interceptar a trajetória do automóvel conduzido pela parte contrária em via preferencial.

Ainda que se admitisse a veracidade do alegado pela autora, de que se certificou de que não existiam veículos se aproximando antes de ingressar no cruzamento, ainda assim não calculou corretamente o tempo necessário para realizar a manobra, pois, segundo o informado pelo perito em seu depoimento, os danos constatados nos veículos, sem marcas de componentes diagonais (algo natural e esperado quando a colisão se dá quando os veículos estão em movimento), permitem inferir que o automóvel da autora estava praticamente parado e interceptou a trajetória daquele conduzido pelo réu.

Destarte, decreta-se a improcedência da ação, condenando-se a autora nos ônus da sucumbência, fixados os honorários

⁵ Eurico Simões da Silva Neto (informante - fls. 152).



advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil, diante dos benefícios da gratuidade da Justiça que lhe foram concedidos.

Com relação ao pedido reconvencional, o réureconvinte é carecedor da pretensão, por ilegitimidade de parte.

O veículo que o réu conduzia pertence à sua genitora, como confessado em seu depoimento pessoal (fls. 152). Além disso, o apelante não comprovou haver despendido qualquer valor para providenciar o conserto, o que lhe conferiria a legitimidade para pedir a condenação da parte contrária ao ressarcimento.

Logo, demandando em nome próprio direito alheio e não configuradas as hipóteses de legitimidade extraordinária ou substituição processual (art. 18, parágrafo único, do CPC), de rigor a extinção do pedido reconvencional sem exame do mérito.

Decreta-se, pois, a extinção da reconvenção, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa de parte, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, condena-se o réu-reconvinte ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à reconvenção.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

SERGIO ALFIERI

Relator